



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721708/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.163 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOSE CARLOS CALIMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DEPENDENTE. CÔNJUGE. COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

O cônjuge ou companheira poderá ser considerado como dependente quando restar devidamente comprovada a relação de dependência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.162, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 17613.721707/2011-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

JOSE CARLOS CALIMAN, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-82.071, que julgou Improcedente a impugnação concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com previdência oficial, despesas médicas, com instrução e com dependentes, em relação ao exercício 2008.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura dos Termos Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 34/38, nos quais se concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento.

Conforme consta às fls. 34/35, as deduções de previdência oficial e de despesas com instrução foram canceladas pela autoridade revisora. No que concerne à dedução indevida de dependente, foi restabelecida a dedução de três dependentes. No entanto, foi mantida a glosa da dependente IZABEL PINTO DA VITORIA, lançada sob o código 11 (cônjuge), por motivo de falta de comprovação da relação de dependência (fls. 26 e 35). Com relação à dedução indevida de despesas médicas, foi restabelecida a dedução do montante de R\$ 6.025,68 (fls. 12 e 26). Entretanto, foi mantida a glosa do valor de R\$ 3.725,00 (fls. 14/15 e 26), por motivo de falta de indicação do(s) usuário(s) do plano de saúde.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo parte das deduções com despesas médicas**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirmando ser a sua companheira dependente, juntando documento em anexo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores: **(a) Dedução Indevida de Previdência Oficial; (b) Dedução**

Indevida de Dependente; (c) Dedução Indevida de Despesas Médicas; e (d) Dedução Indevida com Instrução.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à dedução indevida de dependente, especificamente a “dependente” Izabel Pinto da Vitoria.** Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução de dependente, mais especificamente a dependente mencionada.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE**

No que concerne à aludida infração, apurou-se que o contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com a dependente IZABEL PINTO DA VITORIA, lançada sob o código 11 (cônjuge), por motivo de falta de comprovação da relação de dependência.

Pois bem!

São considerados *Dependentes* para fins de imposto de renda pessoa física, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(grifo nosso)

Do exposto, constata-se que, para que a dedução com o dependente glosado seja permitida, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da relação de dependência para fins de imposto de renda, como certidão de casamento, para o cônjuge, ou documento hábil a comprovar a união estável ou prova de coabitação, para o(a) companheiro(a).

O artigo 73 do RIR 1999 (vigente à época do fato gerador), cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas efetuadas, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

No caso em tela, foi glosada a dedução com dependente - cônjuge ou companheiro - informada na Declaração de Ajuste Anual. Conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que não restou comprovada a relação de dependência, uma vez que a certidão de nascimento da Sra. Izabel, à fl. 13, não serve como elemento de prova da condição de cônjuge ou companheira.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte anexou “Declaração do Plano de Saúde” e “Requerimento de Suplementação de Aposentadoria”, ambos, afirmando ser a Sra. Izabel dependente do autuado.

Acontece que os documentos anexados não são suficientes para comprovar o casamento, a união estável e nem a coabitação entre os dois.

Como salientado alhures, não basta o autuado declarar que a pessoa relacionada em sua declaração de ajuste é sua dependente e alegar possuir as respectivas comprovações.

A informação da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual não constitui prova, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão de piso deu o "caminho das pedras" acerca das provas que deveriam ser apresentadas para comprovação da relação de dependência, no entanto o recorrente trouxe novos elementos que não são capazes de confirmar a dependência.

Desta forma, deve ser mantida a glosa face a ausência de apresentação de documentação pertinente.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.163 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.721708/2011-53